



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-11.2014.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718

**APELADO** : Rodrigo da Silva

**ADVOGADO** : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252

**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

**JUIZ (A)** : Hugo Gomes Zaher

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- Quanto ao nexo causal, nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

- “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela

Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”. (Súmula Nº 580 do STJ).

- “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula Nº 426 do STJ).

- No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente revogado pelo NCPC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 82/83, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por RODRIGO DA SILVA, julgou procedente o pedido formulado, condenando a Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais), atualizado monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros legais de 1% am., a partir da citação, uma vez que a debilidade apurada judicialmente não correspondeu ao grau utilizado como parâmetro para fins de pagamento de indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo.

Em suas razões (fls. 86/100), a Apelante sustenta a inexistência de nexos de causalidade. A Recorrente requer que a correção monetária incida do ajuizamento da ação e os juros de mora, a partir da citação, assim como postula a redução dos honorários sucumbenciais. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Ausentes as Contrarrazões – Certidão de fl. 117.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovemento do Apelo, fls. 124/129.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Apelo não merece prosperar.

O Autor postulou o pagamento complementar do seguro obrigatório (DPVAT), por ter sofrido diversas lesões decorrente de um acidente automobilístico em 27.04.2012.

Na exordial, o Promovente afirma que a Seguradora já pagou administrativamente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aduzindo ser devido, ainda, o montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Pois bem.

O STJ já decidiu no sentido de que a quitação dada pelo beneficiário não o impede de pleitear a complementação do valor do seguro obrigatório, quando este lhe foi pago a menor. Veja-se:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei**

**que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002).

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%

(setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante ao nexo causal entre o acidente e o dano dele decorrente.

Há, nos autos, Certidão de Ocorrência Policial (fl. 20), assim como Relatório Médico confeccionada pelo Hospital Regional do Cariri (fl. 24), atestando o atendimento no dia do acidente relatado na inicial (27.04.2012).

Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo causal, estando claramente caracterizado o evento danoso.

Consta nos autos, Laudo conclusivo realizado por perito judicial, fl. 80/80v, apontando tratamento cirúrgico de fratura do acetábulo D + antebraço D (MSD + MID).

Apresentando o beneficiário múltiplas sequelas em virtude do sinistro, a indenização decorrente de cada uma delas será somada para fins de obtenção do montante indenizável que, de todo modo, não poderá ultrapassar o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor condenatório aplicado em relação à primeira lesão, perda funcional completa do membro inferior direito, foi 50% x 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A 2ª lesão apresentada pelo Autor, perda funcional completa do membro superior direito, também foi de 50% x 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, temos que o somatório das lesões sofridas pela parte Autora/Recorrida é no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Como o Apelado já recebeu R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), administrativamente, a diferença da importância a que faz *jus*, no caso, é a quantia de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), consoante disposto na Sentença.

Quanto à irresignação da parte Recorrente relativa ao termo inicial da correção monetária, pugnano para que seja a partir do ajuizamento da ação, não deve prosperar.

É que a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula nº 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74,

redação dada pela Lei nº 11.482/07, **incide desde a data do evento danoso**".

Assim, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, não merece nenhum reparo a Decisão Recorrida.

O art. 405 do CC/2002 é expresso em determinar que "*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*", não se aplicando a Súmula Nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o não pagamento do seguro DPVAT trata-se de ilícito contratual. Sobre o assunto, exemplifico com a seguinte Decisão do STJ:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO). JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. REPETITIVOS. **SÚMULA N. 426/STJ. 1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação** (recursos especiais repetitivos n. RESP 1.483.620/SC, 1.098.365/PR e 1.120.615/PR). Incidência da Súmula n. 426/STJ. 2. Reclamação procedente. (STJ; Rcl 26.419; Proc. 2015/0196618-4; AC; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 27/08/2015).

No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente revogado pelo NCPC<sup>1</sup>.

Estabelecida essa premissa, é de se manter a Decisão que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 10% do montante condenatório.

---

1 Art. 1.072. Revogam-se: [...] III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**